PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503837-84.2016.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: THIAGO FRANCISCO SANTOS

Advogado (s):RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO, LARA KAUARK SANTANA, MARLA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL -GAP. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. MAJORAÇÃO DA GAP PARA OS NÍVEIS IV E V. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. RECONHECIMENTO DO CARÁTER GENÉRICO DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.566/2012 REJEIÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante relatado, trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna que, nos autos da Ação Ordinária nº 0503837-84.2016.8.05.0113, movida por THIAGO FRANCISCO SANTOS, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando o Ente Estatal a implementar nos vencimentos do Autor, a GAP nos níveis IV e V, bem como pagar as parcelas retroativas devidas a tal título. 2. Da análise dos autos, se depreende dos contracheques colacionados à

exordial (id.22888971) que, o Autor/Apelado é policial militar da ativa, eis que ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia em 20/10/2014 e percebe atualmente a GAP no nível III. 3. A GAP foi criada não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas a própria atividade em si, não tendo natureza transitória ou pessoal, por alcançar todos os policiais militares da ativa indistintamente. Sabe-se que a gratificação perquirida, não apresenta característica de retribuição por desempenho ou mesmo compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica para tanto. 4. Assim, a GAP possui caráter genérico, eis que não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se, portanto, em verdadeiro aumento da remuneração ocultado como uma gratificação. 5. No caso dos autos, observa-se que o Apelado, policial militar em atividade, preenche os requisitos legais previstos no art. 8º da Lei 12.566/2012, pois conforme se extrai dos contrachegues carreados ao id. 22888971, cumpriu o interstício mínimo de 12 meses na última referência e demonstrou que labora em carga horária de 40 horas semanais. 6. No julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, o Pleno deste Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012, fato que não afasta o caráter geral da GAP, como decidido no mencionado incidente. Por fim, com fulcro no art. 85, § 11º, do CPC, MAJORO em 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios a serem pagos pela Ente Fazendário que, ao seu turno, serão aferidos no momento da liquidação de Sentença, a teor do art. dispõe o art. 85, § 4º, II, do CPC, observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º, do referido diploma legal, por se tratar de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0503837-84.2016.8.05.0113, da comarca de Itabuna-BA, em que é Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelado THIAGO FRANCISCO SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões,

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU — RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

(MR16)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503837-84.2016.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: THIAGO FRANCISCO SANTOS

Advogado (s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO, LARA KAUARK SANTANA, MARLA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de

Itabuna que, nos autos da Ação Ordinária nº 0503837-84.2016.8.05.0113, movida por THIAGO FRANCISCO SANTOS, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (id. 22888982):

"(...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para determinar ao Estado da Bahia, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, a implantação da GAP IV e V, nos proventos do autor, na forma da Lei nº 12.566/2012, observando os posto e graduação. Condeno ainda o Estado ao pagamento das diferencas que terá direito o demandante da GAP V, a partir de novembro de 2014. Os valores acima devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Tema 905 do STJ). Deixo de condenar o Estado à restituição das custas, em virtude da concessão da gratuidade requerida. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para atuação nos autos, a natureza e a importância da causa, bem como a prestação de serviço ter sido na mesma comarca (art. 85, §§ 2° e 3° , I, CPC/15). (...)"

Irresignado, o Estado da Bahia interpôs o presente recurso (id. 22888987) alegando, em síntese, que a Gratificação de Atividade Policial Militar não é um "benefício" de caráter geral, tal como alegado pelo (s) Autor (es), mas, sim, tipicamente, uma gratificação "propter laborem" (por força de condições anormais de segurança), revelada no subtipo "pro labore faciendo" (dependente da atividade a ser realizada), nos termos do art. 6º da referida lei estadual.

Nesse sentido, afirma que "A Gratificação de Atividade Policial Militar é, pois, concedida tendo em vista os riscos inerentes à função policial (que caracteriza os tipos de gratificação "propter laborem") e em atenção às atividades a serem desempenhadas (critério típico das gratificações "pro labore faciendo").

Aduz que a GAP é instituída, em razão da situação individual de cada servidor (propter personam) e sua concessão decorre de ato discricionário, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública.

Defende que, por possuir natureza jurídica de gratificação propter personam, a concessão e o aumento da GAP não se encontram vinculados, apenas, aos singelos requisitos elencados pelos Autores (jornada semanal de 40 horas e interstício mínimo de 12 meses na referência anterior), senão que depende da reunião e análise circunstanciada das condições estabelecidas para cada nível de referência.

Pontua que, "A Gratificação de Atividade Policial Militar tem conteúdo condicional e, portanto, a sua concessão e a fixação do nível de referência se dão em razão do conceito e o nível de desempenho do policial militar e das razões a serem objetivamente consideradas e estabelecidas expressamente (e não apenas o mero exercício de determinado cargo, função

ou cumprimento de certa carga horária)."

Frisa, ainda, que o trabalho por 40 horas semanais do Policial Militar é apenas um dos requisitos para a alteração da referência da GAP para IV e V, utilizado também como critério diferenciador entre as referências II e III, bem como o interstício mínimo na referência anterior, requisito esse exigido para todas as mudanças de nível, mas não são os únicos.

Ressalta, ademais, a necessidade de compensação de valores pagos a título de GAP em referência inferior já recebida pela parte Autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Requer, ainda, a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional 113/2021, a partir de 09 de dezembro de 2021.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a Sentença hostilizada.

Argumenta que, a Lei Estadual n° 12.566/2012 regulamentou a GAP nos níveis IV e V, sendo que os critérios para acessos às citadas referências encontram—se previstas no art. 8° da referida, podendo ser aferidos apenas em relação ao policial militar que estiver em efetivo exercício da atividade.

Sustenta que, todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências, como não poderiam deixar de ser, atrelam—se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao policial em atividade.

Em arremate, conclui que o trabalho por 40 horas semanais do Policial Militar é apenas um dos requisitos para a alteração da referência da GAP para IV e V, utilizado também como critério diferenciador entre as referências II e III, bem como o interstício mínimo na referência anterior, requisito esse exigido para todas as mudanças de nível, mas não são os únicos, pois a Lei 12.566/12 impôs novo critério, relativo à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis pretendidos pelo (s) Autor (es), o que será aferido através dos registros funcionais do miliciano.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a Sentença hostilizada e julgar improcedentes os pleitos autorais.

O Apelado, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para apresentar contrarrazões, consoante certidão acostada ao id. 32271535.

Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, com Relatório, nos termos do art. 931, do CPC, para inclusão em pauta de julgamento.

Salvador, 29 de Setembro de 2022.

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU — RELATORA (MR16)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503837-84.2016.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: THIAGO FRANCISCO SANTOS

Advogado (s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO, LARA KAUARK SANTANA, MARLA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna que, nos autos da Ação Ordinária nº 0503837-84.2016.8.05.0113, movida por THIAGO FRANCISCO SANTOS, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando o Ente Estatal a implementar nos vencimentos do Autor, a GAP nos níveis IV e V, bem como pagar as parcelas retroativas devidas a tal título.

No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se o Apelado, policial militar da ativa, faz jus a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, nas referências IV e V.

Pois bem. Em que pesem as razões do Apelo, entendo que a Sentença guerreada não merece reparos.

Da análise dos autos, se depreende dos contracheques colacionados à exordial (id.22888971) que, o Autor/Apelado ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia em 20/10/2014 e percebe atualmente a GAP no nível III.

É cediço que a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) foi criada pela Lei Estadual n.º 7.145/97, que em seu art. 6º, preconiza:

Lei Estadual n.º 7.145/97 — "Art. 6º — Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando—se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III – o conceito e o nível de desempenho do policial militar."

Da devida interpretação da norma, verifica—se que a GAP foi criada não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas a própria atividade em si, não tendo, por conseguinte, natureza transitória ou pessoal, por alcançar todos os policiais militares da ativa indistintamente.

Assim, ao contrário do que alega o Apelante, a GAP possui caráter genérico, pois não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se em verdadeiro aumento da remuneração ocultado como uma gratificação.

Lado outro, inobstante a previsão do art. 7º do mesmo diploma fazer referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o art. 10 dispôs os parâmetros necessários para a concessão do pagamento da mencionada gratificação, instituindo que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para viabilizar a sua implementação. Veja-se:

Art. 7° — A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Ocorre que o Decreto Estadual n 6.749/97, que realizou a devida regulamentação da lei sob análise, dispôs apenas sobre a elevação da Gratificação nas referências I, II e III, deixando de estabelecer os devidos parâmetros para a ascensão nas duas referências subsequentes.

Tal omissão só foi suprida com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012 que estabeleceu, em seu art. 7º, os critérios para a concessão da GAP nas referências IV e V e, em seu art. 8º, subordinou a elevação da gratificação ao efetivo exercício da atividade policial militar.

Com base no art. 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e do cumprimento de carga horária de 40 horas semanais (requisitos esses, insista-se, já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97), também é preciso demonstrar observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina.

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de

Entretanto, a gratificação perquirida, não apresenta característica de retribuição por desempenho ou mesmo compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica para tanto.

Daí porque a GAP possui, reitere-se, caráter genérico, eis que não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se em verdadeiro aumento da remuneração ocultado como uma gratificação.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Seção de Direito Público:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECS N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE TÓPICOS RECURSAIS. APRECIAÇÃO EXAURIENTE DAS RAZÕES VENTILADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (g.n)

(TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, inadequação da via eleita e decadência rejeitadas. II. Mérito. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial — GAP, inclusive nas referências IV e V, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). III. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA — MS: 80242963720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/02/2021)

Com idêntica intelecção, ao julgar casos muito semelhantes ao presente, a respeitável Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal assim já se posicionou sobre o tema:

APELAÇÃO B GAP GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA — DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1017 DO STJ MATÉRIA DIVERSA DA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA GFPM PELA GAP E ASCENSÃO AO NÍVEL V LEIS 7.145/97 E 12.566/2012 — POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA — VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO AOS ATIVOS — VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS REGULAMENTAÇÃO QUE CONCEDEU PLENO VIGOR À LEI 12.566/2012 A PARTIR DE NOVEMBRO/2014 — PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEGALIDADE APELO VOLITIVO IMPROVIDO FORMA DE IMPLANTAÇÃO AJUSTADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

- 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova—se continuamente o prazo previsto em lei para o ajuizamento da ação, cumprindo salientar que, no caso em tela, a ação foi protocolizada no quinquídio posterior a regulamentação das referências requeridas.
- 2. Nesta ação mandamental, não busca o impetrante direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, mas sim a percepção de parcelas recebidas pelos policiais da ativa, com fundamento na paridade remuneratória, o que afasta a incidência do TEMA 1017 do STJ.

 3. A lei 7.145/97 substituiu a GFPM B Gratificação de Função Policial Militar pela GAP Gratificação de Atividade Policial não tendo sido substituída, entretanto, a gratificação constante dos proventos do
- 4. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP 🖫 Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento.
- 5. Regulamentados e cumpridos todos os prazos de carência da lei 7.145/1997 que regulamentou as referências I, II e III e da lei 12.566/2012 que regulamentou a IV e a V implica em sua extensão aos inativos e pensionistas em vista da previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lei estadual 7.000/2001, com deferimento da implantação da GAP IV e V atendendo à f
- 7.990/2001, com deferimento da implantação da GAP IV e V atendendo à forma e tempo estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12.
- 6. Apelo volitivo improvido.

recorrido.

7. Forma de implantação fixada em sede de reexame necessário frente ao silêncio da sentença, estabelecendo para efeito de cálculos a incidência da GAP na referência IV a ser calculada desde 26 de dezembro de 2012 em vista da prescrição quinquenal e a GAP V, a partir de setembro de 2014, porque não se mostra justo a percepção pelo apelado antes da implantação

da mesma aos policiais em atividade, devendo ser abatidos os valores já percebidos.

- 8. Ainda em reexame necessário merece correção a fixação dos honorários advocatícios que devem obedecer ao percentual máximo definido pelo Legislador, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, conforme os termos do artigo 85, § 3º, incisos de I a V do CPC.
- (TJ-BA APL: 05801881220178050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PLEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V A POLICIAL INATIVO. LEI Nº 12.566/12. VANTAGEM PECUNIÁRIA COM CARÁTER GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/2003 E 47/2005 AOS POLICIAIS MILITARES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Depreende da controvérsia ora em discussão que a Administração Pública, ao condicionar a percepção da GAP apenas àqueles que atendem a condição do pro labore faciendo, acarretou visível desigualdade entre os policiais inativos e os que se encontram em plena atividade.
- 2. Não merece prosperar a alegação acerca de prescrição da pretensão do ora Apelado, pois a hipótese dos autos retrata uma conduta omissiva e continuada da Autoridade Coatora, não se perfazendo, portanto, a prescrição, pela renovação continuada da relação jurídica.
- 3. Constituindo—se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais da ativa, deve, por força do disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com o texto dado pela EC nº 20/98, ser estendida aos policiais inativos, sem que isto importe em vulneração ao princípio da isonomia ou da irretroatividade das leis.
- 4. Evidenciado restou, portanto, o direito da parte autora à percepção da GAP, na referência IV e V, e a implantação nos seus vencimentos de modo a garantir a isonomia salarial dos Requerentes e seus pares em atividade.
- 5. Esta Corte já sedimentou entendimento de que não se aplicam aos policiais militares as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, uma vez que o próprio texto constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais.
- 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ressalva—se que no tocante à correção monetária, deverá ser aplicado o IPCA—E, de acordo com a modulação prevista no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE.
- (TJ-BA REEX: 03149475120128050001, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2020)

No caso dos autos, observa—se que o Apelado, policial militar em atividade, preenche os requisitos legais previstos no art. 8º da Lei 12.566/2012, pois conforme se extrai dos contracheques carreados ao id. 22888971, cumpriu o interstício mínimo de 12 meses na última referência e demonstrou que labora em carga horária de 40 horas semanais.

Conclui-se, assim, que restou evidenciado o direito do Autor/Recorrido à

majoração da GAP para IV e V, em razão do caráter genérico da gratificação, atrelado ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação.

Ademais, necessário ressaltar que o fato de a Lei Estadual nº 12.566/2012 já ter sido declarada constitucional, por ocasião do julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000 pelo Pleno deste E. Tribuna de Justiça, tal legislação não afasta o caráter geral da GAP. A corroborar:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FACE AO ART. 42, § 2º, DA CE E ART. 40, § 8º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003), DA CF. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADAS. ARGUIÇÃO INCIDENTAL IMPROCEDENTE.

- O Incidente ora suscitado versa sobre aparente inconstitucionalidade do art. 8° , da Lei Estadual n° 12.566/2012, que altera a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, frente ao art. 42, § 2° , da CE, o qual reproduz o § 8° , do art. 40, da CF/88 (com redação anterior à EC $n.^{\circ}$ 41/2003).
- 02. A norma contida no dispositivo constitucional, juntamente com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, determina a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidos aos servidores em atividade.
- 03. Portanto, aqueles que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 20/98 e nº 41/03, e se aposentaram após referidos diplomas legislativos, têm direito à integralidade e à paridade remuneratória, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da EC n.º 47/2005, sempre respeitando o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime.
- 04. Uma vez verificada no exame do mérito da ação mandamental o caráter genérico da gratificação vindicada, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, § 4º (redação original), § 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003), da Constituição Federal, consoante entendimento já pacificado na Suprema Corte deste país.
- 05. Não constitui ilegalidade a criação, redução ou extinção de vantagens remuneratórias pela Administração Pública, desde que sempre assegure ao servidor público a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
- 06. JULGO IMPROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade em tela, determinando o retorno dos autos à Seção Cível de Direito Público para o regular prosseguimento processual.

(Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, REL. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA, DJ 08/01/2014)

Tecidas tais considerações, verifica—se o acerto do juízo a quo ao reconhecer o direito dos Autor/Apelado a perceber a GAP nas referências IV e V, em conformidade com os lapsos temporais delimitados no decisum, razão pela qual sua manutenção é medida que se impõe.

Ademais, há de se ressalvar que o pagamento retroativo da GAP deverá feito

em compensação com os valores já percebidos pelo demandante, de modo que os efeitos patrimoniais prospectivos e o abatimento de eventuais parcelas recebidas em níveis inferiores, deverão ser realizados por ocasião da liquidação do julgado, oportunidade em que será apurado o valor devido.

Por fim, com fulcro no art. 85, § 11° , do CPC, MAJORO em 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios a serem pagos pela Ente Fazendário que, ao seu turno, serão aferidos no momento da liquidação de Sentença, a teor do art. dispõe o art. 85, § 4° , II, do CPC, observados os limites percentuais previstos nos §§ 2° e 3° , do referido diploma legal, por se tratar de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença de origem em todos os seus termos.

Sala de Sessões, 2022.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Relatora

(MR16)